



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## JUSTIFICATIVA - PL nº 61 /2018

86

Egrégio Plenário,

A presente proposta pretende proibir o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico em bares, restaurantes, padarias e todo estabelecimento comercial que forneça o referido artefato a seus clientes.

Esta alteração tem como finalidade combater o descarte de materiais plásticos, cujo impacto ambiental é enorme, e alinhar Mogi das Cruzes as cidades mais desenvolvidas do mundo no combate à poluição do meio ambiente.

De uso individual e efêmero, o canudo plástico é um dos problemas ecológicos contemporâneos mais urgentes. Se cada Brasileiro usar um canudo plástico por dia, em um ano terão sido consumidos 75.219.722.680 canudos. De fato, mais de 95% do lixo nas praias brasileiras é plástico. Assim como outros resíduos, eles acabam no mar, causando piora nos habitats naturais e na saúde dos animais, que com inaudita frequência morrem por ingestão de plástico.

Em nível internacional, estima-se que os americanos usem 500 milhões de canudos por dia. De acordo com estudo promovido pelo governo dinamarquês, em 1964, produzíamos 15 milhões de toneladas de plástico; em 2014, foram 311 milhões. A expectativa é dobrar a quantidade nos próximos 20 anos. Nesse ritmo, os oceanos do planeta terão mais plástico do que peixes, em peso, até 2050. Disseminado junto com redes de fast food e o delivery de restaurantes, o dano causado por plásticos vem atraindo a atenção de governos, entidades e diversos agentes da sociedade civil.

A França recentemente anunciou que irá proibir a provisão de copos, taças, pratos e talheres de plástico, a menos que mudem substancialmente sua composição química.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

*Indústria, Comércio, P. Trabalho*

*2018*

Sala das Sessões, em 19 / 12 / 2018

2.º Secretário



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



A Escócia, por sua vez, irá banir cotonetes de plástico até o fim de 2019. Outras cidades nos Estados Unidos anunciaram medidas similares. O próprio mercado já promoveu iniciativas nesse sentido, buscando novas fontes e matérias primas renováveis.

Não faltam alternativas para substituir os canudos de plástico. Apesar de muitas vezes desnecessários, canudos podem também ser feitos de metal - aço inox, entre outros - vidro, papel ou mesmo materiais comestíveis. Ainda que hoje o preço por unidade seja maior, com o aumento da produção, é esperado que os custos relativos fiquem cada vez menores.

Portanto, se por um lado temos deficiências na reciclagem municipal, por outro, podemos substituir os canudos com grande facilidade. Com a presente proposta de lei, espera-se que novos produtos mais sustentáveis sejam promovidos e, com isso, Mogi das Cruzes reduza a produção de resíduos danosos ao meio ambiente.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o incentivo da consciência ecológica e a proteção do meio ambiente, esperamos contar com o voto favorável dos nobres Pares.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 18 de junho de 2018.

**OTTO REZENDE**  
Vereador PSD

**FERNANDA MORENO**  
Vereador PV



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



Projeto de Lei nº 61 / 2018

*Dispõe sobre a proibição do fornecimento de canudos plásticos em locais estabelecidos e dá outras providências.*

Art. 1º Fica proibido no município de Mogi das Cruzes o fornecimento de canudos de material plástico a clientes em restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis, padarias e demais estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Poderão ser substituídos por canudos de papel reciclável, material comestível ou biodegradável. Devem ser embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados, produzidos dos materiais citados neste Parágrafo.

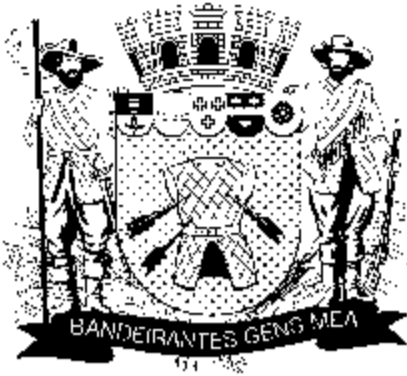
Art. 2º No caso de descumprimento, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II - Na segunda autuação, multa no valor de 15 UFMs (Unidade Fiscal do Município) e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III - Nas demais autuações, o valor será de 55 UFMs (Unidades Fiscal do Município).

§1º Antes da imposição definitiva da multa, será garantida ampla defesa aos acusados da infração.

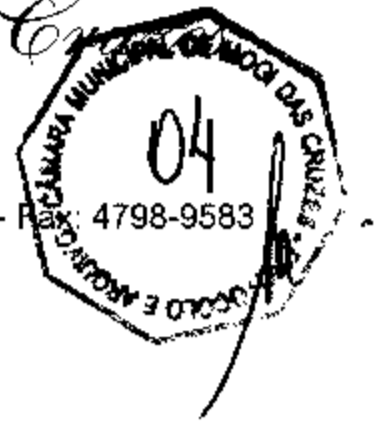
§2º O valor da multa será atualizado de acordo com as variações anuais da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



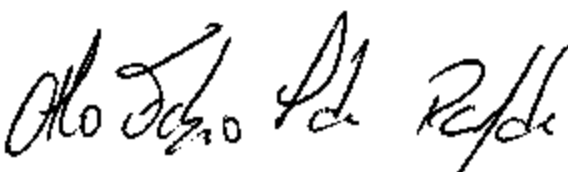
*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



Art. 4º Os estabelecimentos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da lei, para adequação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 19 de junho de 2018.

  
**OTTO REZENDE**  
VEREADOR - PSD

  
**FERNANDA MORENO**  
VEREADORA - PV



**PROCESSO 86/18**  
**PROJETO DE LEI 61/18**  
**PARECER 94/18**

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Vereadores **OTTO FÁBIO FLORES DE RESENDE E FERNANDA MORENO** que visa a proibição de uso de canudos plásticos nos estabelecimentos comerciais da cidade.

**É o relatório.**

Pretendem os nobres vereadores que os estabelecimentos comerciais que especifica sejam proibidos de utilizar canudos plásticos.

A questão não é nova nesta casa. No ano de 2007, esta procuradoria ofertou substancioso parecer no projeto de lei 139/07, do vereador Protássio Ribeiro Nogueira, que obrigava os estabelecimentos comerciais a instituírem de sacolas biodegradáveis.

Naquela oportunidade a conclusão da Procuradoria foi que o projeto não teria quaisquer vícios, mormente porque se tratava de projeto cujo objeto visava a resguardar o meio ambiente.

Após a aprovação do referido projeto, o Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo ingressou junto ao E. TJSP com ADI, distribuída sob o nº 02302598220098260000.

Julgada procedente a ADI, esta procuradoria ingressou com recurso extraordinário, distribuído ao Ministro Fachin sob o nº 730.721.

E em extensa decisão monocrática fora a questão devidamente analisada, servindo perfeitamente este julgamento para o presente caso. A única diferença é que naquela oportunidade já existia uma lei não sancionada pelo Governador com teor semelhante e que sustentava a tese da inconstitucionalidade. Todavia, em belíssima exposição, decidiu o d. Ministro:



Sob essa perspectiva, os entes federados deveriam servir como verdadeiros laboratórios legislativos, ou seja, como especialidades em que se possibilita a procura de novas ideias sociais, políticas e econômicas, sempre na busca de soluções mais adequadas para os seus problemas peculiares e, eventualmente, tais resoluções serem passíveis de incorporação mais tarde por outros Estados ou até mesmo pela União em caso de êxito.

...

As transformações sociais mudam, por consequência, as concepções do Estado, inclusive no tocante à sua estruturação, atingindo também a repartição de competências. Determinando-se a igualdade e equilíbrio entre os entes, a Constituição ressalta a necessidade de maximização do exercício destas competências para que o Estado cumpra seu desiderato de pacificação e satisfação social. É este novo olhar que se propõe a partir da nova ordem inaugurada pela Constituição Federal de 1988. Um olhar voltado para: a otimização da cooperação entre os entes federados; a maximização do conteúdo normativo dos direitos fundamentais; e o respeito e efetividade do pluralismo com marca característica de um Estado Federado.

...

Assim, muito embora seja concorrente e comum a competência para a preservação do meio ambiente, seria simplesmente inconstitucional que o efeito da legislação geral, quer a da União, quer a do Estado-membro, pudesse impor níveis de tolerância à poluição incompatíveis com a saúde da população local. **É fato notório que um dos principais impactos ambientais nas cidades é causado pelos resíduos sólidos. Porque é um problema essencialmente ligado ao meio ambiente local**, apenas se a legislação federal ou estadual viesse a dispor, de forma clara e cogente – indicando as razões pelas quais é o ente federal o mais bem preparado para fazê-lo –, que os Municípios sobre ela não podem legislar, seria possível afastar a competência municipal para impor limites restrições ao uso de sacolas plásticas.

...

As restrições, evidentemente, não poderiam infringir materialmente normas constitucionais, excetuadas essas hipóteses, porém, inexistente impedimento de ordem formal para que o façam. Frise-se, uma vez mais, a principal consequência advinda do reconhecimento do princípio da subsidiariedade no direito brasileiro: a inconstitucionalidade formal de normas estaduais, municipais ou distritais por usurpação de competência da União só ocorre se a norma impugnada legislar de forma autônoma sobre matéria idêntica. Se, no entanto, o exercício da competência decorrer da coordenação (art. 24 da Constituição Federal) ou da cooperação (art. 23), a violação formal exige ofensa à subsidiariedade.

Não é disso, todavia, que cuida a hipótese dos autos e, por essa razão, resta evidente que inconstitucionalidade não há.

...

No caso em tela, tal raciocínio impõe reconhecer que afastar a competência municipal para proteção ambiental em virtude de projeto de idêntico teor ter sido vetado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual seria uma interpretação contrária ao federalismo de 1988. Isso porque, não é possível estender os efeitos do veto aposto pelo Governador à legislação de ente autônomo. Frise-se, novamente, que não está a União ou os Estados não estão impedidos de disciplinar e



impor regras gerais, nem, ainda, de definir de modo mais amplo o alcance da proteção ambiental.

...

Com essas considerações e nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso extraordinário.

E mais recentemente, em decisão plenária, o E. STF apontou para a mesma conclusão:

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.

1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145).

4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. (RE 726726, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. 06/10/17)

Por tudo isso, como a jurisprudência de nosso E. STF entende pela constitucionalidade da referida medida, reiteramos o entendimento tomado no parecer 179/07 (projeto de lei 179/07) de que o presente projeto de lei não apresenta quaisquer vícios de ordem jurídica.

Lembramos, ainda, que tais apontamentos são meras **sugestões para orientação dos trabalhos desta Casa.**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

61/18

Processo

  
Rubrica

09  
Página

08  
823

RGF

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 12 de julho de 2.018.

  
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**

FOLHA DE DESPACHO